



**PERGUNTAS FREQUENTES  
IOF SOBRE DERIVATIVOS  
Versão 1  
13/jan/2012**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



## I. NORMATIVOS

### 1. Quais os normativos que regulamentam a cobrança de IOF sobre derivativos cambiais?

**V&G:** A Medida Provisória nº 539, de 26.7.2011 (“**Medida Provisória nº 539/2011**”), possibilitou a cobrança do IOF/TVM sobre as operações envolvendo contratos de derivativos financeiros (“**IOF/TVM Derivativos**”). Com base no estabelecido pela Medida Provisória nº 539/2011, o Decreto nº 7.563, de 15.9.2011 (“**Decreto nº 7.563/2011**”), incluiu o artigo 32-C ao Decreto nº 6.306, de 14.12.2007 (“**Decreto nº 6.306/2007**”), prevendo a incidência do IOF/TVM Derivativos, que atualmente é regulamentada pelas Autoridades Fiscais, através da Instrução Normativa nº 1.207, de 3.11.2011 (“**Instrução Normativa nº 1.207/2011**”).

## II. BASE DE CÁLCULO

### 2. Quais operações de derivativos são elegíveis ao IOF sobre derivativos cambiais?

**V&G:** Estão sujeitas à incidência do IOF/TVM Derivativos **apenas:** **(i)** os contratos de derivativos financeiros (*i.e.*, **contratos que têm como objeto a taxa de câmbio de moeda estrangeira em relação à moeda nacional ou taxa de juros associada à moeda estrangeira em relação à moeda nacional**); **(ii)** celebrados no País; **(iii)** que, individualmente; no momento da aquisição, venda ou vencimento; **(iv)** resultem em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada (artigo 32-C, *caput*, do Decreto nº 6.306/2007).

O Manual de Metodologia de Cálculo de Delta para IOF informa quais são as operações elegíveis para fins de apuração do imposto. Este critério foi estabelecido conforme regulamentação vigente.

[http://www.cetip.com.br/informacao\\_tecnica/iof/Metodologia%20Cetip%20IOF%20vFinal.pdf](http://www.cetip.com.br/informacao_tecnica/iof/Metodologia%20Cetip%20IOF%20vFinal.pdf)

### 3. Qual é a base de cálculo para as operações elegíveis?

**V&G:** A base de cálculo do IOF/TVM Derivativos é o **valor nocional ajustado** dos contratos de derivativos (*i.e.*, o valor de referência do contrato — valor nocional — multiplicado pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira), que, nos casos de aquisição, venda ou vencimento parcial, será apurado proporcionalmente (artigo 32-C, *caput*, e §4º, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007). Na apuração diária da base de cálculo são passíveis de **dedução** (artigo 32-C, §1º, do Decreto nº 6.306/2007):

**(i)** o somatório do valor nocional ajustado na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativos financeiros celebrados no País, no dia, e que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial comprada ou redução da exposição cambial vendida;

**(ii)** a **exposição cambial líquida comprada** (*i.e.*, o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial comprada e a exposição cambial vendida), ajustada, apurada no dia útil anterior;

**(iii)** a **redução da exposição cambial líquida vendida** (*i.e.*, o valor máximo entre zero e o resultado da diferença entre a exposição cambial vendida e a exposição cambial comprada) e o aumento da exposição cambial líquida comprada em relação ao dia útil anterior, não resultante de aquisições, vendas ou vencimentos de contratos de derivativos financeiros.



#### 4. Como se dá a conversão da base de cálculo em dólares para reais?

**V&G:** A base de cálculo apurada em dólares dos Estados Unidos da América (“USD”) será convertida para reais (“BRL”) pela **taxa de câmbio** de fechamento **do dia de apuração da base de cálculo** divulgada pelo Banco Central do Brasil (“PTAX”) (artigo 32-C, §2º do Decreto nº 6.306/2007).

#### 5. Quando os derivativos cambiais tiverem como referência outras moedas estrangeiras que não o dólar, como se dá a conversão para reais?

**V&G:** No caso de outras moedas estrangeiras que não o USD, a conversão do *valor nominal ajustado* e das exposições cambiais apuradas naquelas moedas deverá ser realizada para USD, pelas próprias entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros (e.g., CETIP), conforme esclarecido pelas Autoridades Fiscais no artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 1.207/2010, e depois para BRL, nos termos da Resposta nº 4 (artigo 32-C, §3º, do Decreto nº 6.306/2007).

#### 6. Qual a alíquota incidente do IOF?

**V&G:** De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.894, de 21.6.1994 (“Lei nº 8.894/1994”), após alteração promovida pela Medida Provisória nº 539/2011, a alíquota máxima do IOF/TVM Derivativos é de 25% (vinte e cinco por cento). No entanto, a **alíquota em vigor**, conforme artigo 32-C, *caput* do Decreto nº 6.306/2007, é de **1% (um por cento)**, passível de alteração a qualquer momento por ato do Poder Executivo com eficácia imediata.

#### 7. Quais eventos relativos aos derivativos elegíveis dão ensejo à cobrança de IOF?

**V&G:** A incidência do IOF/TVM Derivativos poderá ocorrer em um dos seguintes eventos: **(i)** aquisição; **(ii)** venda; ou **(iii)** vencimento dos contratos de derivativos financeiros (*i.e.*, na data em que a exposição cambial do contrato de derivativo financeiro é **iniciada ou encerrada**, total ou parcialmente, pela determinação de parâmetro utilizado no cálculo do valor de liquidação do respectivo contrato, conforme artigo 32-C, §4º, inciso VIII, do Decreto nº 6.306/2007).

### III. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

#### 8. Quem é o contribuinte do tributo?

**V&G:** O **contribuinte** do IOF/TVM Derivativos, conforme previsto no 3º, inciso IV, da Lei nº 8.894/1994, com alteração promovida pela Medida Provisória nº 539/2011 (regulamentado pelo artigo 32-C, § 6º, do Decreto nº 6.306/2007 e pelo artigo 4º da Instrução Normativa nº 1.207/2011), é o **titular do contrato de derivativo financeiro**.

#### 9. Quem são os responsáveis pela apuração do IOF?

**V&G:** De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18.4.1980 (“Decreto nº 1.783/1980”), com alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 539/2011, são responsáveis pela apuração e recolhimento do IOF/TVM Derivativos: as entidades autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros (e.g., a Cetip).



No entanto, o Decreto nº 7.563/2011, ao regulamentar a incidência do IOF/TVM Derivativos, autorizou a “**transferência de responsabilidade**” pela apuração e recolhimento do IOF/TVM Derivativos ao **(i)** contribuinte; **(ii)** seu representante legal (no caso de contribuinte residente ou domiciliado no exterior); ou **(iii)** administrador dos fundos de investimentos. A transferência da responsabilidade ocorrerá (hipóteses de ocorrência) **sempre** que as entidades autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros (e.g., a CETIP): **(i)** não possuírem todas as informações necessárias para a apuração da base de cálculo do IOF/TVM Derivativos, inclusive informações de outras entidades; e/ou **(ii)** não possuírem acesso aos recursos financeiros do contribuinte (artigo 32-C, §§8º e 9º, do Decreto nº 6.306/2007).

Deste modo, ocorrendo uma das hipóteses de “transferência de responsabilidade” acima mencionada, a **responsabilidade pela apuração do IOF/TVM Derivativos é do contribuinte** mencionado na Resposta nº 8, com base nas informações a serem fornecidas pelas entidades autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros mencionadas na Resposta nº 11.

#### 10. Quem são os responsáveis pelo recolhimento do IOF?

**V&G:** Assim como nos casos de responsabilidade pela apuração do IOF/TVM Derivativos (ver Resposta nº 9), ocorrendo uma das hipóteses de “transferência de responsabilidade”, nos termos do artigo 32-C, §§8º e 9º, do Decreto nº 6.306/2007, **o contribuinte é quem será responsável pelo recolhimento do IOF/TVM Derivativos**, de acordo com o disposto na Resposta nº 16.

#### 11. Quem deve disponibilizar as informações relativas à base aos respectivos contribuintes?

**V&G:** Nos casos/hipóteses de transferência da responsabilidade, **as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros** ficam responsáveis pela disponibilização (observadas as orientações constantes do *Informe de Operações com Derivativos Financeiros* disponibilizado pela Receita Federal do Brasil – “RFB”, por meio do Anexo I da Instrução Normativa nº 1.207/2011), ao contribuinte, seu representante legal, e ao administrador do fundo de investimento, por meio dos intermediários e participantes habilitados, das informações necessárias para apuração da base de cálculo do IOF/TVM Derivativos.

#### 12. Como será calculada a variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira?

**V&G:** Em regra, a metodologia de cômputo da variação do preço do derivativo em relação à variação do preço da moeda estrangeira (“**Metodologia**”) será **disponibilizada** pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros em seus **sítios na rede mundial de computadores** (artigo 9º, *caput*, da Instrução Normativa nº 1.207/2011).

Nos casos de Metodologia não disponibilizada, ela será, conforme estabelece o §1º do mencionado dispositivo, arbitrada pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros que deverá informar à RFB e ao contribuinte, este último quando expressamente solicitado (artigo 9º, §2º, da Instrução Normativa nº 1.207/2011).



**13. Qual o prazo de disponibilização das informações por parte das entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros?**

**V&G:** A disponibilização das informações pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros aos intermediários ou participantes habilitados, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa nº 1.207/2011, deverá ocorrer **até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador**. No caso dos fundos de investimento, as informações poderão ser disponibilizadas diariamente.

**14. Qual o prazo de disponibilização das informações por parte dos intermediários ao contribuinte?**

**V&G:** A disponibilização das informações pelos intermediários ou participantes habilitados aos contribuintes ou seus representantes, nos termos do artigo 7º, §1º, da Instrução Normativa nº 1.207/2011, deverá ocorrer **até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador**.

**15. O que acontece no caso de não disponibilização das informações ou disponibilização fora do prazo?**

**V&G:** Conforme estabelecido no artigo 7º, §2º, da Instrução Normativa nº 1.207/2011, no caso de **não recebimento**, pelo contribuinte, das informações necessárias para apuração da base de cálculo do IOF/TVM Derivativos dentro do prazo estabelecido, o mesmo (contribuinte) deverá informar o ocorrido à RFB, identificando: **(i)** as entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos financeiros; e **(ii)** o intermediário ou participantes habilitado.

#### **IV. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO**

**16. Como deve ser feito o recolhimento do IOF pelo contribuinte?**

**V&G:** O **recolhimento do IOF/TVM Derivativos**, apurado com base nas informações disponibilizadas pelas entidades ou instituições autorizadas a registrar os contratos de derivativos, deverá ser efetuado **até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador**. O recolhimento deverá ser realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“**Darf**”), através do código “2927–IOF – Contrato de Derivativos”.

#### **V. DÚVIDAS OPERACIONAIS**

**17. Como posso obter o arquivo e relatório com as informações calculadas pela Cetip para apuração do IOF?**

O arquivo e o relatório serão disponibilizados no Sistema NoMe (<https://nome.cetip.ctp>), no módulo “Transferência de Arquivo”.

O *layout* do arquivo **DCONSOLIDADOIOF.txt** está disponível no Comunicado publicado na internet <https://www.cetip.com.br/comunicados/ccetip/2011/ccetip2011-096.pdf>.



**18. No arquivo DCONSOLIDADOIOF.txt os campos que são numéricos serão complementados sempre com zeros?**

Sim, os campos numéricos serão sempre complementados com zeros.

**19. Qual o horário que os informativos gerados pela Cetip estarão disponíveis?**

Os arquivos e relatórios serão disponibilizados pela Cetip na abertura do dia.

**20. Qual o horário-limite para lançamento de operação que irá compor os informativos para cálculo do valor-base?**

O horário-limite para lançamento de operação será o horário de encerramento de última grade de registro de Operações, Sem Liquidação, via STR.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435